



PROPOSTA DE LEI N.º 11/XV/1ª
REGULA O ACESSO A METADADOS REFERENTES A COMUNICAÇÕES
ELETRÓNICAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

De acordo com o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo à Proposta de Lei 11/XV/1, as autoridades de investigação criminal podem atualmente requerer o acesso a dados pessoais como a “identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso”, que sejam conservados pelos fornecedores de serviços, através do artigo 14.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime).¹

Por outro lado, de acordo com a doutrina ínsita na Revista do Ministério Público, é entendido que as autoridades de investigação criminal podem obter o acesso a dados de tráfego ao abrigo do artigo 189.º, n.º 2 do Código de Processo Penal e do artigo 18.º, n.º 2 da Lei do Cibercrime.²

¹ “Por outro lado, na lei, mantém-se em vigor a possibilidade conferida ao Ministério Público, pelo artigo 14º da Lei do Cibercrime, de solicitar a fornecedores de serviço “dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviço”. Tais dados relativos aos clientes incluem, entre outros, «a identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso» – artigo 14º, nº 4, alínea b) da Lei do Cibercrime.” em Parecer do Conselho Superior do Ministério Público disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a41785a6a5a684d6a55794c5463784d6d4d744e4463774d69303459544a6d4c54426c4e6a4135596a41334f57526d4d5335775a47593d&fich=01f6a252-712c-4702-8a2f-0e609b079df1.pdf&Inline=true>

² “Em suma, apesar do decidido pelo TC no seu Acórdão n.º268/2022, as autoridades poderão aceder, para fins de investigação criminal, aos metadados conservados à luz da Lei n.º 41/2004 e obtê-los para o processo (e valorá-los) com base no artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 109/2009 (no caso dos dados de base e de localização) e, no caso dos dados de tráfego, nos artigos 18.º, n.º 2, da Lei n.º 109/2009 (na fase de inquérito) e 189.º, n.º 2, do CPP (nas demais fases processuais).” em Duarte Rodrigues Nunes, “Impedirá o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022 a obtenção e a valoração, para fins de investigação criminal, de metadados conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ao abrigo da lei atualmente em vigor?”, Revista do Ministério Público 170 : Abril : Junho 2022



No entanto, as referidas normas não contemplam uma das salvaguardas exigidas pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 268/2022, a “notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal”.

No entender do Tribunal Constitucional, a notificação ao visado de que os seus dados pessoais foram acedidos constitui uma salvaguarda quanto ao direito à autodeterminação informativa, consagrado no artigo 35.º, n.º 1, da Constituição (na dimensão de controlo do acesso de terceiros a dados pessoais) afetando, igualmente, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), por prejudicar a viabilidade prática de exercício de controlo judicial de acessos abusivos ou ilícitos aos dados conservados.

Como referido pelo Tribunal Constitucional “é isso (...) que se consagra na legislação processual penal de alguns países, informando-se o visado de medidas de interceção das comunicações (veja-se o §101 da legislação processual penal alemã [Strafprozeßordnung] que determina a comunicação ao visado de quaisquer meios ocultos de investigação de que tenha sido alvo, a partir do momento em que tal notificação não ponha em causa o sucesso da investigação).”

Neste sentido, a Iniciativa Liberal entende que as normas do ordenamento jurídico português que permitem neste momento o acesso a dados pessoais por parte das autoridades de investigação criminal, como é o caso das normas constantes da Lei do Cibercrime e do Código de Processo Penal, deverão contemplar a referida garantia.



Artigo 1.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 189.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 189.º

(...)

1 - O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes.

2 - A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

(novo) 3 - O despacho do juiz que determinar a solicitação dos dados, nos termos do número anterior, é notificado ao titular dos mesmos no prazo máximo de 10 dias a contar da sua emissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

(novo) 4 - Se, durante a fase de inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior pode pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas, a notificação é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.”



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime
Os artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)

1 - Se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência.

2 - A ordem referida no número anterior identifica os dados em causa.

3 - Em cumprimento da ordem descrita nos n.os 1 e 2, quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados comunica esses dados à autoridade judiciária competente ou permite, sob pena de punição por desobediência, o acesso ao sistema informático onde os mesmos estão armazenados.

4 - O disposto no presente artigo é aplicável a fornecedores de serviço, a quem pode ser ordenado que comuniquem ao processo dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviços, e que permita determinar:

- a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;
- b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à facturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços; ou
- c) Qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação, disponível com base num contrato ou acordo de serviços.



5 - A injunção prevista no presente artigo não pode ser dirigida a suspeito ou arguido nesse processo.

6 - Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, das actividades médica e bancária e da profissão de jornalista.

7 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.

(novo) 8 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 189.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal.”

“Artigo 18.º

(...)

1 - É admissível o recurso à interceptação de comunicações em processos relativos a crimes:

a) Previstos na presente lei; ou

b) Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal.

2 - A interceptação e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público.

3 - A interceptação pode destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respectivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.

4 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à interceptação e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.



(novo) 5 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 189.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal.”

Palácio de São Bento, 14 de março de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha